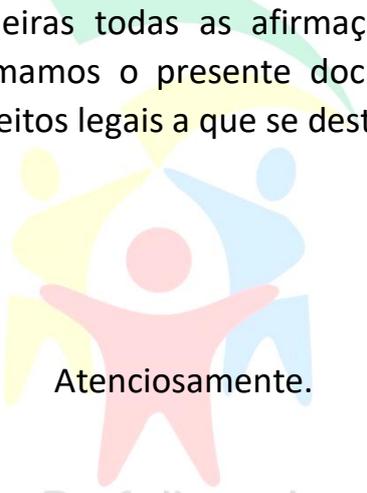


DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARAMOS que a Lei Nº 184 de 08 de novembro de 2021, dispõe sobre Educação Ambiental, institui a política Municipal de Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Fundo Municipal de Educação Ambiental do Município de Governador Newton Bello-Ma, mediante a sua aprovação e promulgação.

Por serem verdadeiras todas as afirmações ora consignadas na vertente declaração, firmamos o presente documento para que possa produzir todos os seus efeitos legais a que se destina.



Atenciosamente.

Governador Newton Bello – MA, 08 de novembro de 2021.

**Governador
Newton Bello**

O início de um novo tempo

Roberto Silva Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 041/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 184/2021, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUE A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a **Lei Nº 184/2021**, de 08 de novembro de 2021, dispõe sobre Educação Ambiental, institui a política Municipal de Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Fundo Municipal de Educação Ambiental do Município de Governador Newton Bello-Ma.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO/MA, em 08 de novembro de 2021.

Roberto Silva Araújo
Prefeito Municipal

LEI Nº 184, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Fundo Municipal de Educação Ambiental do Município de Governador Newton Bello/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO, ESTADO DO MARANHÃO faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), o Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) e o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) do Município de Governador Newton Bello, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Parágrafo Único - Para fins de planejamento e coordenação da execução da PMEa, ficam criados o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, em nível de Coordenação, e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que serão constituídos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A Educação Ambiental é constituída por processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma melhor qualidade de vida e relação sustentável da sociedade humana com o meio ambiente, bem de uso comum do povo.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada e interdisciplinar, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º - A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 5º - A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - O enfoque holístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multe, Inter e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - A avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio histórica e cultural;

IX - A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II - Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III - Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - Incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - Estimular a cooperação entre as diversas regiões do município de Governador Newton Bello, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - Fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias sustentáveis;

VIII – reconhecer, valorizar, resgatar o respeito a pluralidade e à diversidade étnica racial, de gênero, sócio histórica e cultural;

IX - Estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, visando à descentralização da Educação Ambiental.

Seção III

Das Competências

Art. 8º - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - Ao Poder Público Municipal: definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e estimular e potencializar ações da sociedade nos processos de conservação, preservação, recuperação e melhoria sociocultural e ambiental;

II - Aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

III - Às instituições de ensino públicas e privadas: inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico -PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania socioambiental;

IV - Às instituições de educação superior pública e privada e aos núcleos de ensino e pesquisa: estabelecer os meios para disseminação do conhecimento e de tecnologias produzidos na área de Educação Ambiental, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos profissionais da área de ensino formal e não formal;

V - Aos meios de comunicação e informação: incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - Às empresas e instituições públicas e privadas, e entidades de classe: desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local e a melhoria do ambiente de trabalho, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

VII - À sociedade: propiciar a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, à identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício da cidadania em relação às ações da gestão pública na execução das políticas municipais ambientais;

VIII - Às organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral: propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com a legislação vigente, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos conscientes da complexidade ambiental, com o objetivo de promover atuação responsável no enfrentamento das questões

ambientais, com a definição de linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias através do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação todos os órgãos públicos, autarquias, entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, e pessoas jurídicas de direito público e privado, além daquelas referidas no art. 8º desta Lei.

Art. 11º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades desenvolvidas na educação ambiental formal e não-formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I** - A formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;
- II** - O desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
- III** - O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV** - A definição de indicadores qualitativos e quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
- V** - A disponibilização permanente de informações;
- VI** - O desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
- VII** - O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VIII** - O fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- IX** - O fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- X** - A orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XI** - A consolidação de ações, programas e projetos de educação e comunicação ambiental;
- XII** - A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XIII** - O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XIV** - O fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
- XV** - O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- XVI** - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Art. 12º - Os planos, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal serão encaminhados ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e à

Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento e observada a legislação em vigor.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 13º - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todos os níveis e modalidades de ensino, a saber:

I - Níveis de ensino:

a) Educação básica:

1. Educação infantil;

2. Ensino fundamental; e

3. Ensino médio;

b) Educação superior;

II - Modalidades de ensino:

a) Educação especial;

b) Educação à distância;

c) Educação profissional e tecnológica;

d) Educação de jovens e adultos;

e) Educação do campo;

f) Educação indígena.

Art. 14º - A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 15º - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores e educadores em atividade devem receber formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16º - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 17º - Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - A ampla participação das instituições de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e as organizações não-governamentais;

IV - A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e bacias hidrográficas;

V - A sensibilização e atuação junto às populações tradicionais;

VI - A sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais para as práticas agroecológicas;

VII – A implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18º - O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) compreende:

I - Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, formado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), dirigido pelos secretários das respectivas pastas;

II - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA);

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente de Governador Newton Bello (COMMA);

IV - Conselho Municipal de Educação de Governador Newton Bello (COMEA).

§ 1º – Os dirigentes do Órgão Gestor poderão indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada secretaria.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação proverão suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

O início de um novo tempo

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19º - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do Órgão Gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 20º - São atribuições do Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Definir diretrizes para implementação em âmbito municipal e elaboração de forma participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Articular, coordenar e propor diretrizes para a implementação e supervisão da Política e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar;

III – participar da negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

IV – Disponibilizar financiamento para programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme previsão orçamentária própria, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

V – Definir a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 21º - A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA) constitui órgão de caráter permanente, democrático e consultivo no âmbito de suas atribuições, formado por representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, setor produtivo e do Poder Público, com a função de acompanhar, participar, apoiar e fortalecer a Política Municipal de Educação Ambiental, bem como assessorar o Órgão Gestor na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento.

Art. 22º - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) ficará a cargo dos órgãos municipais integrantes do Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA), das instituições de educação pública e privada dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 23º - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e implementação das ações e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Prioridade aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental e abrangência territorial propiciada pelas ações e projetos propostos.

Art. 24º - Caberá à SEMAM, bem como à SEMED a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA), que será gerido pela Secretaria Municipal de administração, finanças, planejamento e gestão, tendo os seus planos de aplicação aprovados pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA).

Art. 26º - O Fundo Municipal de Educação Ambiental é formado pelos seguintes recursos:

I - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

II - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

III - Recursos oriundos do orçamento do município e de repasses dos demais entes federados;

IV - Outros recursos destinados por Lei e outras receitas eventuais.

Art. 27º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental são destinados às ações, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal, compatíveis com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, e será regulamentado por meio de instrumento normativo específico.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental para qualquer outra finalidade não relacionada à Educação Ambiental no município de Governador Newton Bello.

Art. 28º - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Educação Ambiental, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 30º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA, 08 de novembro de 2021.



ROBERTO SILVA ARAUJO
Prefeito

Prefeitura de
**Governador
Newton Bello**

O início de um novo tempo